

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 35/2004

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 37/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 2 do artigo 4.º, onde se lê «Os produtos congelados podem ser» deve ler-se «Os produtos congelados, não preembalados, podem ser».

2 — No segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º, onde se lê «No transporte e venda, admitem-se» deve ler-se «2 — No transporte e venda, admitem-se».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 96/2004

de 23 de Abril

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, prevê um regime de isenção de imposto sobre o valor acrescentado nas vendas de mercadorias efectuadas a exportadores nacionais que, não lhes sendo entregues, são exportadas no mesmo estado.

A evolução entretanto verificada ao nível da regulamentação aduaneira conduziu à necessidade de se efectuar uma revisão daquele regime, por forma a adequar os procedimentos nele definidos ao regime de exportação.

Por outro lado, face à experiência adquirida, constata-se a necessidade de se proceder a ajustamentos que possibilitem tornar a sua aplicação mais precisa, de modo a possibilitar um controlo eficaz do regime.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1 — São isentas de imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, as vendas de mercadorias efectuadas por um fornecedor a um exportador nacional, exportadas no mesmo estado, no prazo de 60 dias a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação.

2 — As mercadorias não podem ser entregues ao exportador, salvo se for titular de um armazém de exportação, devendo as mesmas ser apresentadas num dos locais a seguir referidos, que determinam a estância

aduaneira competente para a entrega da declaração aduaneira de exportação:

- a)* Nas instalações do fornecedor, em caso de carregamentos completos;
- b)* No porto ou aeroporto de embarque, no caso de carga não consolidada;
- c)* Num armazém de exportação;
- d)* Num entreposto não aduaneiro de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, previstos no artigo 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3 — A isenção prevista no n.º 1 deve ser invocada na declaração aduaneira de exportação, até ao momento da sua entrega, mediante a aposição do código específico definido na regulamentação aduaneira e a apresentação, por qualquer via, do certificado comprovativo da exportação.

4 — O certificado comprovativo da exportação, devidamente visado pelos serviços aduaneiros, deve ser entregue pelo exportador ao fornecedor, dele devendo constar os seguintes elementos de identificação:

- a)* Exportador: nome e número de identificação fiscal;
- b)* Fornecedor: nome e número de identificação fiscal;
- c)* Mercadorias: quantidade, qualidade e valor constantes da factura emitida pelo fornecedor, bem como referência ao número e data da mesma;
- d)* Local de apresentação das mercadorias;
- e)* Meio de transporte: natureza (camião, navio, comboio ou avião), identificação (matrícula, nome ou número do voo e respectivo prefixo), data de saída, número e natureza do título de transporte (carta de porte, conhecimento de embarque ou documento equivalente);
- f)* Marca e número do contentor ou vagão, quando for o caso;
- g)* Número e data de aceitação da declaração de exportação.

5 — Quando alguns dos elementos exigidos nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* do número anterior não forem conhecidos, no momento da entrega da declaração aduaneira de exportação, devem ser fornecidos pelo exportador, no mais curto período de tempo, que não poderá exceder o prazo previsto no n.º 1.

6 — O visto referido no n.º 4 destina-se a comprovar os elementos constantes da declaração aduaneira de exportação e será aposto pelos serviços aduaneiros, desde que as mercadorias tenham saído do território aduaneiro da Comunidade no mesmo prazo de 60 dias.

7 — Se, findo o prazo previsto no n.º 1, o fornecedor não estiver na posse do certificado deve, no prazo referido no n.º 1 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, proceder à liquidação do imposto, debitando-o ao exportador em factura ou documento equivalente emitido para o efeito.

8 — Dentro do prazo de 60 dias, o adquirente apenas pode afectar as mercadorias a um destino diferente da exportação após estar na posse da factura ou documento equivalente do fornecedor com a liquidação do imposto